



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10831.005223/2003-95
Recurso nº	129.466 Voluntário
Matéria	II - CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	302-38.447
Sessão de	27 de fevereiro de 2007
Recorrente	MERIAL SAÚDE ANIMAL LTDA.
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 08/01/1998

Ementa: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA.

O produto FRONTLINE SPRAY® e FRONTLINE TOP SPOT® por se tratar de Inseticida, apresentado em embalagem exclusivamente para uso domissanitário direto, classifica-se na NCM 3808.10.10, segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado e a aplicação das Regras Gerais Interpretativas 1, 3 e 6, combinados com a Regra Geral Complementar 1. Tal entendimento está definido na Solução de Consulta nº 12/2003, da SRRF -8ª RF.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator designado. Vencido o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, relator. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros; Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausentes os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Antonio Flora e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o Relatório elaborado pela DRJ, que transcrevo, por bem descrever os fatos, relativamente ao seguinte crédito tributário exigido em Reais:

II - 4.019.143,52

Juros de mora – 1.323.528,77

Multa de ofício- art. 4º,I, Lei 8218/91 c/c art. 44, I, Lei 9430/96 –

3.014.357,64

Multa ao controle administrativo- art.633, Decreto 4543/2002 (RA) –

14.899.047,35

Multa isolada- art. 636,I, §§1º/5º, Decreto 4543 (RA)-234.215,68

Total – 23.490.292,96.

“Trata o presente de um auto de infração lavrado (em 29/05/2003-obs. do Relator) contra a empresa acima qualificada por desclassificação tarifária.

A fiscalização da Alfândega do Porto de Santos classificou a mercadoria para a Posição 30.04, conforme laudo do LABANA, indicando tratar-se de “*medicamentos antiparasitários usados em medicina veterinária*”, enquanto que a autuada classificou seus produtos no código 3808.10.29.

Em decorrência desse fato, o contribuinte promoveu uma Consulta sobre os produtos FRONTLINE SPRAY® e FRONTLINE TOP SPOT®. Na Solução da Consulta nº12, da DIANA/SRRF/8ª RF, com ciência ao contribuinte em 25/02/2003, foi definido como classificação tarifária do referido produto o código 3808.10.10 da NCM/TEC (Decreto nº 2.376/97, DOU 13/11/97 – retificação DOU 12/12/97) – Anexos Resolução CAMEX nº 42/01 – DOU 09/01/02.

A aludida classificação também teve seu amparo nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado 1, 3 e 6 (posição 3808 e subposição 3808.10), combinado com a Regra Geral Complementar 1, da Tarifa Externa Comum –TEC /Mercosul-, e das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº435/92, e IN SRF nº157/02).

Os produtos foram considerados pela mencionada Consulta como sendo Inseticidas, prontos para uso, destinados a combater pulgas e carrapatos em gatos e cães, animais domésticos, mas também a proteger a casa (habitação) das infestações de pulgas, combatendo carrapatos, agentes vetores de doenças transmissíveis às pessoas.

Por consequência, foram classificados no código: “3808.10.10 – “*Inseticidas apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto*”

Encontra-se às fls. 249/250, a Informação nº 218/2002-COANA/COTAC/DINOM, relacionando as fontes técnicas consultadas, e declarando não ter

encontrado nenhuma menção de que o Fipronil, ingrediente ativo do Frontline, pudesse ser utilizado como medicamento.

Segundo o AFRF autuante, o contribuinte omitiu nas declarações de importação, a informação à Aduana de que se tratava de "*produto de uso domissanitário*", dado relevante do ponto de vista da classificação tarifária, considerado pela fiscalização como uma infração caracterizadora de declaração inexata, com penalidade prevista na legislação de regência.

Assim, a empresa foi autuada para recolher a diferença de Imposto de Importação, Multa de Ofício do II (Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I), Multa ao Controle Administrativo das Importações (DL nº37/66, art. 169 com a redação do art. 2º da Lei nº6.562/78, regulamentado pelo art. 633 do Decreto nº 4.543/2002) e Multa do II exigida isoladamente (MP nº2.158-35/2001, art. 84 regulamentado pelo art. 636, inciso I, parágrafo 1º/5º do Decreto nº4.543/2002).

O autuado apresentou sua Impugnação, fls. 2199/2230, alegando que:

Preliminar

Estão decaídas as exigências fiscais relativas as mercadorias importadas, anteriormente a 25/02/1998, tendo em vista que foi cientificada da resposta da Consulta DIANA/8ª nº 12, em 25/02/2003.

Mérito

1)a classificação correta é no 3808.10.29 (NVE-1 0003) -Outros Inseticidas à base de Fipronil;

2)segundo Registro no Ministério da Agricultura nº 4.913/94, o FRONTLINE SPRAY® cada 100 ml contém: Fipronil-0,25 g, Copolividona-2,00 g, Isopropanol-80,00 ml e água destilada q.s.p.-100,00 ml, sendo o produto comercializado em frascos e administrado através de pulverização;

3)segundo Registro no Ministério da Agricultura nº 5.765/96, o FRONTLINE TOP SPOT®, em cada 100 ml contém: Fipronil-10,00 g, Butildroxianisol-0,02 g, Butildroxitolueno-0,01 g, Etanol- 10,00 ml, Polisorbato 80-5,00 g, Polividona-5,00 g, e Éter monoetilglicol dietileno q.s.p.-100,00 g, sendo o produto comercializado na forma líquida e acondicionado em cartelas com 1 e 3 pipetas, de aplicação pela simples quebra das ampolas;

4)pelas formulações o elemento principal é o -princípio ativo - Fipronil que se trata de um tóxico/veneno;

5)os produtos não são inseticidas para uso domissanitário direto, mas trata-se de inseticidas de uso veterinário à base de Fipronil, usado no combate a infestações por pulgas e carrapatos, inseticida de uso direto nos animais, cães e gatos;

6) a classificação correta é no 3808.10.2- Inseticidas apresentados de outro modo- e mais precisamente no 3808.10.29- Outros-, visto que os códigos 3808.10.21 a 27 são destinados aos inseticidas com seus princípios ativos definidos;

7) a IN SRF n.º 144/02, alterada pela IN SRF n.º 302/02, que alterou a IN SRF n.º 80/96, instituiu o NVE da TEC como sendo código NCM 3808.10.29- NVE-1(NVE-1AA-0003), -Outros inseticidas à base de Fipronil-, e a NVE complementa a TEC, instituída pela IN SRF n.º 80/96, alterada pela IN SRF n.º 24/98.

Assim, quando na posição 3808.10.29-Outros-, pela norma legal, a SRF acrescenta, -Atributos- e -Especificações-, e no 0003- enquadrou os produtos à base de Fipronil, considerou-o como princípio ativo de inseticidas e que não apresenta fins profiláticos;

8) outro inseticida fabricado no País pela impugnante, o Topline-Carrapaticida e Inseticida, para controle de carrapatos, berne e auxiliar no controle da mosca dos chifres, tem em sua composição: Fipronil-1,00 g, Acetiltributylcitrato -30,00 ML, Ux Arlarmol E- 5,00 ml e Óleo de soja -q.s.p.- 100,00 ml, por ser à base de Fipronil, é classificado no código NCM 3808.10.29;

9) o Frontline Spray e Frontline Top Spot enquadram-se na definição de inseticidas pela própria Divisão de Produtos Veterinários do Ministério da Agricultura:

"Inseticidas – Produtos destinados ao combate, prevenção e controle de insetos em instalações pecuárias e nos animais, estão incluídos nessa classificação os produtos que apresentam ações larvicida, carrapaticida, bernicida, mosquicida, pulguicida, piolhica e sarnicida" (grifo da impugnante);

10) sob o enfoque das NESH, os produtos em questão são inseticidas à base de Fipronil, portanto se aplica a Regra Geral de Interpretação 1 e 3;

11) a Posição 3808 da NESH diz que *"Por inseticida entendem-se não somente os produtos concebidos para matar insetos mas também os que possuem um efeito repelente ou atraente..."*;

12) o Ministério da Agricultura entende que o FRONTLINE SPRAY Spray ® e o FRONTLINE TOP SPOT® são típicos, *"Inseticidas de uso veterinário à base de Fipronil"*, conforme registro naquele ministério, e se considerados de uso domissanitário teriam que ser registrados no Ministério da Saúde;

13) a definição na Lei n.º 6.360/76, art. 3.º, inciso VII, letra "a", dispõe que: *"Saneantes Domissanitários: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento de água compreendendo: a) Inseticidas: destinados ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias."*, portanto, sem prescrever que essas substâncias/preparações podem ser de uso veterinário, ou seja, aplicados diretamente na pele ou pelo dos animais;

14) a expressão inseticidas *"Exclusivamente para uso domissanitário direto"* só pode ser entendida no sentido de aplicação de inseticidas no combate, na prevenção e no controle dos insetos, em ambientes, habitações, recintos, lugares e cercanias, com produtos prontos para uso;

15) na definição legal de saneantes domissanitários, inseticidas só se prestam para o combate, à prevenção e ao controle dos insetos e não ao combate, à prevenção e ao

controle de carrapatos, que não são insetos, ainda que sejam em ambientes, habitações, recintos, lugares e cercanias;

16) os produtos em questão se destinam a aplicação direta nos animais, cães e gatos, característica própria desses inseticidas, sendo que a proteção do meio ambiente ou a casa, é efeito do uso de inseticida que resulte em eliminação direta das pulgas instaladas nos animais cães e gatos;

17) como saneantes domissanitários atuam no combate, prevenção e controle dos insetos e não de combate a carrapatos, que não são insetos, e que os inseticidas saneantes dominossanitários são aqueles em forma de aerossóis, do tipo “Baigon”, “SBP”, “Raid” e “Rodasol”, com registro no Ministério da Saúde;

19) o Instituto de Pesquisa Tecnológica-IPT, emitiu Parecer Técnico nº 8192/02 sobre o assunto assim se manifestando:

“Se os produtos Frontl Line Spray® e Front Line Topspot® fossem colocados neste Capítulo, por não apresentarem fins profiláticos, o subcapítulo mais adequado seria o 3808.10.

Pela definição da Portaria da ANVISA um produto (saneante) domissanitário é caracterizado por substância ou preparação destinada à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento de água, como os produtos em questão não se apresentam em forma ou embalagem para uso domissanitário direto, nem são recomendados para esta finalidade, sendo indicados para uso direto em animais (cães e gatos), os produtos não podem estar na posição 3808.10.10..”;

20) deve ser afastada a aplicação da Multa de Ofício por não ter ocorrido nem falta de recolhimento, nem declaração inexata de mercadoria;

21) também não deve prosperar a aplicação da Multa ao Controle Administrativo das Importações, descabida por não ter ocorrido falta de informações, nem intuito doloso ou má-fé, nem divergência entre a mercadoria declarada em suas declarações nas respectivas DI's e a verificada fisicamente, estando, ainda, amparada pelo AD (N) COSIT nº12/97;

22) é infundada a aplicação da multa de 1%, por ser inconstitucional, por ferir, flagrantemente, o artigo 5º, inciso XXII (direito de propriedade) e o art. 150, IV (confisco) da CF/88, e inadmissível sua cobrança juntamente com a multa de ofício.

Traz à colação jurisprudência do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Ao final, requer a Improcedência do auto de infração e a exclusão da multa administrativa, da multa de ofício e da multa de 1% por erro de classificação fiscal, e dos acréscimos legais.”

A DRJ/SÃO PAULO, pelo Acórdão 4.242, de sua 1ª Turma, datado de 01/09/2003 (fls. 2385/2406 no volume 09), que leio em Sessão, considerou o lançamento procedente, com a seguinte Ementa:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 08/01/1998

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA.

O produto FRONTLINE SPRAY® e FRONTLINE TOP SPOT® por se tratar de Inseticida, apresentado em embalagem exclusivamente para uso domissanitário direto, classifica-se na NCM 3808.10.10, segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado e a aplicação das Regras Gerais Interpretativas 1, 3 e 6, combinados com a Regra Geral Complementar 1. Tal entendimento está definido na Solução de Consulta n.º 12/2003, da SRRF -8ª RF.

DECADÊNCIA.

A Fazenda fica impossibilitada de lançar crédito tributário quando ocorre pedido de Consulta pelo contribuinte, motivo pelo qual "o prazo decadencial somente tem início no primeiro dia do exercício seguinte ao termo final (30º dia da ciência da decisão) para liquidação do débito pelo consulente, para fatos geradores ocorridos durante o período da Consulta; e, para fatos geradores ocorridos anteriormente a apresentação da consulta, como nada impedia o lançamento por parte da Fazenda, inicia-se no primeiro dia do exercício da apresentação (da consulta) o curso do prazo decadencial, o qual se extingue definitivamente após o decurso de cinco anos." (Parecer COSIT n.º 67/77).

Quanto à ocorrência da decadência, como alegado pela impugnante, a decisão não a acolheu, dizendo em síntese:

"Na questão sob exame, o lançamento foi efetuado dentro do prazo decadencial, tanto para as DI's registradas anteriormente ao pedido de consulta como para aquelas registradas posteriormente e, portanto não tem suporte legal a alegação do contribuinte.

No contexto da jurisprudência administrativa também já foi firmado entendimento sobre a matéria.

A propósito, transcrevemos a ementa do Acórdão 201-71.183/97 (DOU n.º 79 de 28/04/98- Seção I, pág. 44), do Conselho de Contribuintes:

"Decadência - Quando há processo de consulta, o prazo decadencial em relação aos fatos geradores relativos à matéria objeto da consulta, só começa a fluir trinta dias após a ciência da decisão definitiva ao consulente."

No mérito, a decisão fala:

"Está conforme a Solução de Consulta, que entendeu às fls.244: "...tratam-se de preparações inseticidas à base de Fipronil."

No caso presente não é este o elemento relevante para a sua classificação tarifária, mas o fato de tratar-se de produto de uso domissanitário direto.

2) Diz a autuada que: *"... os produtos não são inseticidas para uso domissanitário direto, mas trata-se de inseticidas de uso veterinário à base de Fipronil, usado no combate a infestações por pulgas e carrapatos, inseticida de uso direto nos animais, cães e gatos."*

Esse também é o entendimento da Solução de Consulta, fls.244, com relação a estar se referindo aos inseticidas: *"...tratam-se de preparações inseticidas à base de Fipronil, um inseticida do grupo químico fenilpirazol, em forma líquida, para tratamento a infestações por pulgas e carrapatos em cães e gatos", sem que tal afirmativa altere a classificação tarifária adotada pela fiscalização, no código 3808.10.10.*

O ponto de discordância diz respeito apenas a ser de uso domissanitário como entendeu e comprovou a Solução de Consulta, aspecto definitivo para sua classificação."

Repriso mais uma passagem da decisão a respeito da tipificação desses produtos:

"Diz a autuada que, sob o prisma das NESH os produtos em questão são inseticidas à base de Fipronil, portanto se aplica a Regra Geral de Interpretação 1ª e 3ª;

Ora, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado dessa posição esclarecem que essa posição: *"...abrange um conjunto de produtos (com exceção dos que tenham características de medicamentos usados em medicina humana ou veterinária, na acepção das posições 3003 ou 3004) concebidos para destruir os germes patogênicos, os insetos (mosquitos, traças, doríferas, baratas, etc.)... também se incluem na presente posição os produtos destinados a afugentar os parasitas ...*

A aplicação destes inseticidas, ...etc., efetua-se por pulverização, polvilhamento, rega, pincelagem, impregnação,...etc.,... Esses produtos alcançam os seus efeitos, consoante os casos por envenenamento dos sistemas nervoso ou digestivo, ...etc.

Os referidos produtos só se incluem nesta posição nos seguintes casos:

1) Quando são apresentados em embalagens (tais como recipientes metálicos, ...) para venda a retalho como inseticidas, desinfetantes, etcque não suscite quaisquer dúvidas quanto ao seu destino para venda a retalho.

.....
2) Quando tenham características de preparações, qualquer que seja a forma como se apresentem (compreendendo os líquidos, as soluções e o pó a granel). Estas preparações consistem em suspensões do produto ativo, em água ou em qualquer outro líquido...ou em misturas de outras espécies. "(grifo nosso)

Como se infere os produtos sob análise se enquadram perfeitamente nos textos acima citados, da Posição 3808, pois estamos diante de preparações (vide composição dos produtos fls.4) acondicionadas para venda a retalho, destinadas a matar pulgas e carrapatos em cães e gatos e evitar a reinfestação dos animais (se destinam a aplicação direta nos animais, cães e gatos, característica própria desses inseticidas), cujo princípio ativo é o inseticida Fipronil, com a característica no caso sob exame de ser de uso domissanitário direto.

Caminhando para a Subposição 3808.10 vamos seguindo para sua especificidade, tratando-se de inseticidas e, no seu desdobramento, encontramos no 3808.10.10

os inseticidas apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto, o que se enquadra perfeitamente no caso presente, visto que na classificação adotada pelo contribuinte (3808.10.2) estaríamos diante de uma subposição onde somente se classificariam os inseticidas apresentados de outro modo, portanto menos específica do que a anteriormente citada.”

Diz, ainda, que “um produto com a qualidade domissanitário deve ser considerado como aquele que se aplica visando tornar tal ambiente saudável, apto ao convívio, ao trânsito e à permanência humana.”

.....

Do ponto de vista merceológico, tarifário, a classificação dos produtos deve ser no referido código tarifário (3808.10.10- *Inseticidas apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto*), pelo fato de ser de uso direto sobre a pele do animal, sem qualquer procedimento prévio antes da aplicação, estando pronta para esse uso.

São dotados ainda da finalidade de, embora inseticidas destinados a combater pulgas e carrapatos em gatos e cães, animais domésticos, protegem a casa (habitação) das infestações de pulgas, além de combater carrapatos, agentes vetores de doenças transmissíveis às pessoas.

Da Informação nº 17/2001, COANA/COTAC/DINOM, extraímos o seguinte esclarecimento:

“Domissanitário é adjetivo, que não aparece nos dicionários brasileiros, porém se encontra na legislação brasileira desde os anos 70, resultante da reunião entre domus, do latim, com o significado de casa, residência, ambiente fechado, e sanitário, do francês, sanitaire, cuja acepção no caso é saudável ou sadio (Cunha, A. G., Dicionário Etimológico Nova Fronteira, 2ª Edição, 14ª Impressão, revista e acrescida de suplemento, Editora Nova Fronteira, São Paulo, abril, 2001). Destarte, por exemplo, um desinfetante com a qualidade domissanitário deve ser visto como sendo aquele que se aplica em ambiente fechado visando evitar ou tornar tal ambiente saudável, ou melhor, apto ao convívio, ao trânsito e à permanência humana.”(grifo nosso)”

Mais adiante ressalta que, do ponto de vista merceológico, aplicando as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (Resoluções CAMEX 42/01, 18/02 e 35/02), ela pode concluir pela aplicação das regras:

“Regra 1- “ Os Títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais a classificação é determinada pelos Textos das Posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas Posições Notas, pelas Regras seguintes. ”,

Regra 3-“ a)A Posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas”; e, da

Regra 6- “A classificação de mercadorias nas Subposições de uma mesma Posição é determinada, para efeitos legais, pelos Textos dessas Subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como mutatis mutandis, pelas regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis Subposições do mesmo nível, para os fins da presente

Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário."

Ainda cabe a Regra Geral Complementar RGC) 1:

"As Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada Posição ou Subposição, o Item aplicável e, dentro deste último, o Subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (Itens e Subitens) do mesmo nível."

Finalmente, vejamos o que dispõe a Nota Explicativa de Subposições

Subposições 3808.10 a 3808.90

"Quando um produto seja suscetível de ter mais de uma aplicação e possa por isso caber em duas ou mais subposições, classifica-se habitualmente por aplicação da Regra Geral Interpretativa 3".

Portanto, pela aplicação da Regra 3) "a", a mercadoria sob exame teria que ser classificada no código 3808.10.10, por ser o mais específico, por se referir expressamente em função do seu uso, em detrimento do código NCM 3808.10.29 – Outros-, mais genérico.

De todo o exposto, pela aplicação das regras do SH/NCM e entendimento do termo domissanitário direto (os produtos são aplicados ou pela simples quebra de ampolas –Frontline Top Spot- ou mediante pulverização–Frontline Spray-), conclui-se que as mercadorias em questão classificam-se no código NCM 3808.10.10.

E, quando o contribuinte consultou a Receita Federal sobre a correta classificação fiscal da mercadoria, após a Solução de Consulta, que resultou na classificação no código NCM 3808.10.10, se insurge e não cumpre a sua parte, ou seja, recolher o crédito tributário devido no prazo de trinta dias da ciência da decisão, do que resultou a exigência fiscal, materializada neste auto de infração, acrescido das penalidades e acréscimos."

Tempestivamente, é apresentado Recurso Voluntário a fls. 2423/2470 no volume 10, em 15/10/2003, acompanhado de arrolamento de bens.

Dele transcrevo a introdução em sua inteireza.

"1.- A questão posta nos autos deste processo, diz respeito, exclusivamente, à divergência de entendimento entre a ora Recorrente e os Órgãos de Consultoria, Fiscalização e Julgamento de 1ª Instância, da Receita Federal, a respeito dos produtos "FRONTLINE SPRAY" e "FRONTLINE TOP SPOT" - INSETICIDAS COMUM DE USO VETERINÁRIO serem ou não produtos "INSETICIDAS EXCLUSIVAMENTE PARA USO DOMISSANITÁRIO DIRETO". Solucionado o problema principal, que é a definição do produto, os demais itens que são acessórios, também desaparecem (falta de Licença de Importação e Multas).

2.- Para que V.Exas. possam bem distinguir um produto do outro, é necessário inicialmente conhecer a definição legal de "Produto

Domissanitário", que foi estabelecida pela Lei n.º 6.360 de 23/09/76 em seu artigo 3º, inciso VII, letra "a", abaixo transcrita:

"Art. 3º - Para os efeitos desta Lei; além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV e VII do art. 4º da Lei 5.991, de 17/12/73, são adotadas as seguintes:

Inciso VII - Saneantes Domissanitários: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento de água compreendendo:

a) Inseticidas: destinados ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em habitações recintos e lugares de uso público e suas cercanias."

É de vital importância no deslinde deste processo, o acatamento da definição legal acima transcrita, ou seja, "INSETICIDAS DE USO DOMISSANITÁRIO SÃO AQUELES DESTINADOS AO COMBATE, À PREVENÇÃO E AO CONTROLE DOS INSETOS EM HABITAÇÕES, RECINTOS E LUGARES DE USO PÚBLICO E SUAS CERCANIAS"

3.- Agora, para melhor distinguir um produto do outro, passamos a prestar esclarecimentos a respeito dos produtos da ora Recorrente, ou seja, "FRONTLINE SPRAY" e "FRONTLINE TOP SPOT" bem como das suas formas de aplicação extraídas dos "manuais de uso" anexos aos autos do Processo.

FRONTLINE SPRAY : Cada 100 ml contém:

Fipronil 0,25 g

Copolividona 2,00 g

Isopropanol 80,00 ml

Água destilada q.s.p 100,00 ml.

Informações extraídas do Registro do Produto no Ministério da Agricultura n.º 4.913/94 (licença válida até 28/11/2007)

O produto é comercializado em frascos de polietileno com bomba spray mecânica contendo 100 ml, 250 ml, e 500 ml, sendo administrado através de pulverização.

FRONTLINE TOP SPOT : Cada 100 ml contém:

Fipronil 10,00 g

Butilidroxianisol 0,02 g

Butilidroxitolueno 0,01g

Etanol 10,00 ml

Polisorbato 80 5,00 g

Polividona 5,00 g

Éter monoetil glicol dietileno q.s.p 100,00 g

Informações extraídas do Registro do Produto no Ministério da Agricultura n.º 5.765/96 (licença válida até 10/12/2003)

O produto é comercializado na forma líquida e é apresentado em pipeta plástica contendo 0,5 ml, 0,67 ml, 1,34 ml, 2,68 ml e 4,02 ml. Acondicionada em cartelas com 1 e 3 pipetas.

No ponto, a Recorrente, desde logo, presta-se a esclarecer que OS ALUDIDOS PRODUTOS "FRONTLINE SPRAY" E "FRONTLINE TOP SPOT", CONSOANTE PODE-SE CONSTATAR DAS DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO (DOCS já anexados à impugnação), NO TÓPICO "DESCRIÇÃO DETALHADA DA MERCADORIA", TRATAM-SE DE "INSETICIDAS DE USO VETERINÁRIO À BASE DE FIPRONIL USADO NO COMBATE A INFESTAÇÕES POR PULGAS E CARRAPATOS" OU SEJA, INSETICIDA DE USO DIRETO NOS ANIMAIS, CÃES E GATOS, À BASE DE FIPRONIL COM A FINALIDADE DE COMBATER PULGAS E CARRAPATOS.

MÉTODOS DE APLICAÇÃO (FORMAS DE USO)

EM RELAÇÃO AO FRONTLINE SPRAY

"Aplicar sobre a pelagem do animal aproximadamente a 10-20 centímetros de distância, de acordo com a posologia abaixo. Em animais de pelo longo, afastar a pelagem e aplicar o produto em sentido contrário ao nascimento do pêlo. Massagear o pêlo, a fim de que o produto entre em contato com a pele. Deixar secar naturalmente".

EM RELAÇÃO AO FRONTLINE TOP SPOT

Quebrar a ponta da pipeta ao longo da linha tracejada. Afastar o pêlo do animal na região da nuca até aparecer a pele. Colocar a ponta da pipeta sobre a pele e apertar várias vezes até que se tenha aplicado todo o conteúdo. Aplicar o produto em vários pontos entre a região da nuca e as escápulas para evitar que o animal se lamba".

4.- Como se pode observar, do confronto da definição legal de produto domissanitário contida no artigo 3º, inciso VII, letra "e" da Lei nº 6.360 de 23/09/76, acima transcrita, com as características de uso dos produtos da ora Recorrente "FRONTLINE SPRAY" e "FRONTLINE TOP SPOT" temos que:

A - Os "inseticidas exclusivamente para uso domissanitário direto" são produtos para serem utilizados nos "AMBIENTES" conforme explicitado na definição do dispositivo legal acima citado, ou seja, "Inseticidas destinados ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos EM HABITAÇÕES, RECINTOS E LUGARES DE USO PÚBLICO E SUAS CERCANIAS"

OU SEJA, A LEGISLAÇÃO RETROCITADA, EM NENHUM MOMENTO PRESCREVE QUE, SUBSTÂNCIAS OU PREPARAÇÕES PODEM SER DE USO VETERINÁRIO, OU SEJA, APLICADOS

DIRETAMENTE NA PELE OU PÊLO DOS ANIMAIS DE TAL SORTE QUE, A EXPRESSÃO INSETICIDAS "EXCLUSIVAMENTE PARA USO DOMISSANITÁRIO DIRETO", CONSTANTE DO CÓDIGO NCM 3808.10.10, SÓ PODE SER ENTENDIDA NO SENTIDO DE APLICAÇÃO DE INSETICIDAS NO COMBATE, NA PREVENÇÃO E NO CONTROLE DOS INSETOS EM AMBIENTES, HABITAÇÕES, RECINTOS, LUGARES E CERCANIAS, COM PRODUTOS PRONTOS PARA USO.

B - Ao contrário dos produtos domissanitários, cujas características foram citadas na alínea "A" acima, os produtos da ora Recorrente, FRONTLINE SPRAY e FRONTLINE TOP SPOT, são de "APLICAÇÃO DIRETA NA PELE DOS ANIMAIS" conforme métodos de aplicação (formas de uso) anexada aos autos do processo.

5.- Verifica-se com clareza absoluta, que, não há de se confundir um tipo de produto com outro tipo de produto, ou seja, os inseticidas da categoria dos "saneantes domissanitários" são produtos para serem utilizados nos ambientes e, jamais, diretamente na pele dos animais como é o caso dos produtos da ora Recorrente.

Desta forma, é totalmente desprovido de qualquer embasamento jurídico e científico, a afirmação do d. agente fiscal que respondeu à Consulta da então Consulente, no processo n.º 10831.002400/2002-09, que deu origem ao Auto de Infração combatido, de pág.167, recebido pela ora Recorrente através da Notificação n.º 006/203, de 18/02/2003, quando dizia:

"Assim, os produtos em questão tratam-se de inseticidas pronto para o uso, destinados a combater pulgas e carrapatos em gatos e cães, animais domésticos, mas também a proteger toda a casa (habitação) das infestações de pulgas classificando-se, portanto no código 3808.10.10"

6.- Como já bem definido acima, os inseticidas "FRONTLINE SPRAY" e "FRONTLINE TOP SPOT" devem ser aplicados DIRETAMENTE NA PELE DOS CÃES E GATOS, que é rapidamente absorvida, surtindo efeito DIRETO E EXCLUSIVO no animal aplicado, e via de consequência NÃO TEM NENHUM EFEITO DIRETO NO MEIO AMBIENTE ONDE OS ANIMAIS VIVEM.

Evidentemente, a partir do momento em que se elimina as pulgas e/ou carrapatos dos cães e gatos domésticos, via de consequência, se está também protegendo o meio ambiente onde eles vivem, ou seja, a residência. Na realidade, o fato de dizer que o "Frontline Spray" e o "Frontline Top Spot" "protegem toda a casa" é uma consequência secundária ou seja, "EFEITO COLATERAL" do uso do inseticida, e não o "EFEITO PRINCIPAL que no caso é a eliminação direta das pulgas e/ou carrapatos EXISTENTES NOS CÃES E GATOS DOMÉSTICOS.

A PROPÓSITO, OS INSETICIDAS QUE SE ENQUADRAM PERFEITAMENTE NO CONCEITO DE "INSETICIDA EXCLUSIVAMENTE PARA USO DOMISSANITÁRIO DIRETO" SÃO AQUELES VENDIDOS NOS SUPERMERCADOS EM FORMA DE AEROSÓIS TAIS COMO, OS CONHECIDOS "SBP", "BAIGON",

"RAID", "RODASOL" ETC., E QUE SÃO APRESENTADOS TAMBÉM EM FORMA LÍQUIDA PARA APLICAÇÃO EM BOMBAS MANUAIS OU EM PÓ, NO CASO DE MATAPULGAS EM AMBIENTES.

Existe grande diferença entre um tipo de produto e outro, pois os "inseticidas exclusivamente para uso domissanitário direto" acima citados, EM HIPÓTESE ALGUMA SÃO INDICADOS PARA APLICAÇÃO DIRETA NOS CÃES E GATOS (em caso de aplicação inadvertida derruba os pelos e causa enorme alergia nos animais). Ao contrário, o "FRONTLINE SPRAY" e o "FRONTLINE TOP SPOT", EM HIPÓTESE ALGUMA SÃO INDICADOS PARA APLICAÇÃO NO MEIO AMBIENTE".

MESMO PORQUE, PULVERIZAR NO AR DO AMBIENTE DOMÉSTICO O "FRONTLINE SPRAY" OU MESMO JOGAR NO CHÃO O "FRONTLINE TOP SPOT", QUE, ALÉM DE CAUSAR VERDADEIRO DESPERDÍCIO DE DINHEIRO (NOSSOS PRODUTOS. ESPECÍFICOS PARA USO DIRETO NOS ANIMAIS É MUITO MAIS CARO QUE OS INSETICIDAS DOMISSANITÁRIOS), A INEFICIÊNCIA DA SUA APLICAÇÃO SERIA TOTAL.

7.- Além do que, o que, decisivamente, distingue os produtos, "Frontline Spray" e "Frontline Top Spot", da Recorrente, dos "inseticidas exclusivamente para uso domissanitário direto", aspecto esse, aliás, argüido fortemente pela Recorrente e NÃO CONTESTADO pela d. julgadora "a quo", é, a constatação da total desnecessidade e inutilidade do uso de inseticidas "Frontline Spray" e "Frontline Top Spot" nas residências onde não existem cães e gatos e por via de consequência, onde, também, não existem, pulgas e principalmente carrapatos. E, portanto, como falar, em "inseticidas exclusivamente para uso domissanitário direto" para os inseticidas "Frontline Spray" e "Frontline Top Spot", de uso direto, nos cães e gatos, nas residências onde não existem cães e gatos. Aliás, não há como utilizar os inseticidas "Frontline Spray" e o "Frontline Top Spot", nas residências onde não existem cães e gatos e por via de consequência, frise-se, onde também, não existem pulgas e principalmente carrapatos. É TÍPICO E ELOQUENTE CASO DE IMPOSSIBILIDADE MATERIAL Enquanto que, "inseticidas exclusivamente para uso domissanitário direto", são utilizados, por todas as residências, existindo ou não cães e gatos, vez que, prestam, conforme visto, basicamente a matar pernilongos, moscas, mosquitos e quando muito pulgas e jamais carrapatos.

8.- De tal sorte que a classificação fiscal correta, dos produtos "Frontline Spray" e "Frontline Top Spot" da Recorrente, só pode ser:

Código NCM 3808.10.29 — "Inseticidas à Base de Fipronil".

9.- Bem por isso mesmo, os "Inseticidas à Base de Fipronil" QUE SÃO EXATAMENTE, OS INSETICIDAS "FRONTLINE SPRAY" E "FRONTLINE TOP SPOT", CLASSIFICADOS NO CÓDIGO NCM 3808.10.29, FORAM DIFERENCIADOS PELO ANEXO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 144, DE 04/03/02 ALTERADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 302, DE 18/02/06 (DOCS. JÁ JUNTADOS À IMPUGNAÇÃO) QUE ALTEROU O ANEXO DA

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 080, DE 27/12/96, QUE, POR SUA VEZ, INSTITUIU O NVE — NOMENCLATURA DE VALOR ADUANEIRO E ESTATÍSTICA E QUE CONSTA DA TABELA DA TEC — TARIFA EXTERNA COMUM, PUBLICADA PELA EDITORA ADUANEIRA, À PÁGINA 214 (DOCS. JÁ JUNTADOS À IMPUGNAÇÃO), COMO SENDO CÓDIGO NCM 3808.10.29 — NVE — 1 (NVE — 1AA — 0003) OU SEJA “OUTROS INSETICIDAS À BASE DE FIPRONIL”.

Leio em Sessão os tópicos deste apelo recursal salientados contrapondo-se ao decidido pela DRJ, no qual está comentado o Laudo exarado pelo IPT sobre a questão a pedido do Recte.

Indagado pela Repartição de origem se os bens arrolados oferecidos como garantia de instância, uma vez que não atingiam 30% do crédito mantido, representavam a totalidade dos bens sociais, o contribuinte afirmou que não.

Foi então, pela autoridade de origem, negado seguimento ao recurso por desatendimento dos pressupostos legais (art. 33 do Decreto 70235/72, com a redação dada pelo art. 32 da Lei 10522/2002), tendo o Recte. solicitado a complementação do arrolamento, o que foi também negado, em 08/01/2004, sob o argumento de que o prazo para oferecimento dessa garantia é o mesmo do que o estabelecido para a apresentação de Recurso Voluntário, entendimento referendado pelo Sr. Inspetor da ALF/Viracopos, o qual determinou o prosseguimento da cobrança do crédito.

Por força de medida laminar concedida, em Mandado de Segurança, por MM Juiz Federal da Comarca de Campinas-SP, o referido Recurso Voluntário foi encaminhado a este 3º Conselho de Contribuintes, independentemente do complemento do arrolamento. Essa informação é trazida em despacho de fls. 2899/2902 do volume XI, do então Relator deste feito, o I. Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, que continuou a informar haver o TRF da 3ª Região acolhido Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, cassando tal laminar, sendo que, posteriormente, a própria Justiça Federal da Comarca de Campinas, que havia concedido a liminar, denegou a segurança impetrada.

Propôs o Sr. Relator ao Douto Presidente desta Câmara àquela época, Henrique Prado Megda, que acolheu a proposta, o retorno do processo à Repartição preparadora para que fosse complementada a garantia de instância pelo Recte.

O Sr. Inspetor da ALF/Viracopos endossou o entendimento de que descabe ao Conselho de Contribuintes emitir juízo a respeito de o Recurso Voluntário dever ser ou não encaminhado à Segunda Instância, entendendo que de negativa de decisão de autoridade local caberia contestação a seu superior hierárquico, o Sr Superintendente da Receita Federal.

A Superintendência da 8ª Região Fiscal da SRF acolheu as informações prestadas pela DISIT (fls. 2912/2913), que leio em Sessão, e delas transcrevo trecho:

"....o essencial no presente caso é ponderar que, uma vez instaurado o contencioso administrativo, qualquer discussão a ele relativa, envolvendo questão processual ou de direito material, encontra-se totalmente fora do âmbito de apreciação da Superintendência, e, por conseguinte desta DISIT, haja vista as competências estabelecidas nos artigos 123/249 e 125, respectivamente, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF n.º 30, de 25 de fevereiro de 2005. A propósito, convém esclarecer que, como evidenciam as disposições do precitado art. 249 e a análise da estrutura organizacional da SRF, assim como a própria análise sistemática do processo administrativo fiscal, os Srs. Superintendentes Regionais da Receita Federal não têm o poder de interferir sobre decisões do Conselho de Contribuintes ou das Delegacias de Julgamento".

Finaliza dizendo que caberia à ALF cumprir o determinado pela Presidência da 2ª Câmara do 3º Conselho ou, em discordando, apresentar a ela suas alegações, solicitando a alteração do despacho. Ou, ainda, levando em conta que as determinações de tal despacho contrariam o decidido judicialmente na ação impetrada pelo contribuinte, poderia a ALF se socorrer da Procuradoria da Fazenda Nacional para a adoção das medidas que entenda cabíveis.

A fls. 2914 encontra-se despacho da ALF/Viracopos para retorno do feito ao Conselho de Contribuintes informando que foi complementado o arrolamento de bens, mas, antes, seja o mesmo enviado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas para "....manifestar seu entendimento em relação a solicitação do Conselho de Contribuintes e a interpretação deste Serviço no despacho de fls. 2907/2911 (o enviado pela ALF à Superintendência)".

A Procuradoria, em despacho de fls. 2917/2918, que leio em Sessão, concluiu, após várias considerações, que "...nada há de irregular na complementação proposta, ainda que não decorrente de mera variação patrimonial do contribuinte, haja vista que, não cumprida a determinação o Fisco pode prosseguir normalmente na cobrança."

Por despacho de fls. 2919 do volume XI foi o processo encaminhado a este Conselho e distribuído a este Relator, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

Trata-se de litígio sobre classificação de mercadoria em que a autuada classificou a mercadoria em questão no código 3808.10.29. O Fisco, considerando a solução dada em processo de Consulta, a desclassificou, indicando a posição 3808.10.10 como a correta classificação.

A presente pendenga consiste na divergência de entendimento a respeito de os produtos FRONTLINE SPRAY e FRONTLINE TOP SPOT serem ou não produtos inseticidas comuns de uso veterinário **EXCLUSIVAMENTE PARA USO DOMISSANITÁRIO DIRETO**, o que irá determinar o correto enquadramento na tarifa aduaneira.

A definição do que seja um produto domissanitário foi estabelecida pela Lei 6.360 de 23/09/76, no seu art. 3º, VII, a) que assim reza:

"VII- Saneantes Domissanitários: Substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo:

a) inseticidas- destinados ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias;"

Da verificação da forma com que são utilizados os produtos FRONTLINE constata-se que os mesmos são aplicados diretamente nos gatos e cães, o spray é aspergido sobre a pelagem do animal e o top spot, gotas contidas numa pipeta, é apostado diretamente na pele, entre a região da nuca e as escápulas, para evitar que o animal lamba esse produto, dada a sua alta concentração.

Assim, resta clareado que os saneantes domissanitários são inseticidas para serem aplicados nos AMBIENTES, ao passo que os produtos FRONTLINE, em suas versões spray e top spot, destinam-se à aplicação direta nos ANIMAIS.

A solução da Consulta constante do Processo 10831.002400/2002-09 formulada pela importadora (fls. 240/246) estribou-se na Informação 17 da COANA/COTAC/DINOM de fls. 231/236, cujos teores leio em Sessão. Essa Informação diz em seu item 6, que levou à conclusão desse parecer, assevera:

"As informações técnicas, constantes do processo e apresentadas até o momento, podem ser resumidas como se segue: FRONTLINE é uma preparação química, cujo princípio ativo é o fipronil, tendo a concentração de 10%, peso/volume (líquido não aquoso), quando se apresenta na forma Top Stop, destinando-se a exercer duas funções distintas e na ordem, matar (efeito principal e imediato) pulgas, no caso dos gatos, e pulgas e carrapatos, em se tratando de cães, e evitar (efeito secundário, de natureza profilática) que esses organismos voltem a infestar os mencionados animais".

↓

Em sendo assim, continua a Informação, a “aplicação da 1ª RGI, aos textos das posições 3004 e 3808, em consonância com as correspondentes NESH, leva a alocar o FRONTLINE na posição 3808, como inseticida, visto sua característica principal, ao invés de rotulá-lo como medicamento profilático, pois a profilaxia é característica secundária e que decorre somente após se apresentar o efeito principal”.

Utilizando-se da 6ª RGI tal Informação entendeu de alojar produto na subposição de segundo nível, não desdobrada, 3808.10.

Finaliza essa Informação falando que “com o emprego da Regra Geral Complementar (RGC 1), de posse do sentido do termo domissanitário e sabendo que a aplicação do FRONTLINE faz-se sem nenhuma outra atitude a não ser quebrar ampolas.....ou proceder a uma pulverização....., é dizer, uso direto, conclui-se que a mercadoria alvo..... classifica-se, inequivocamente, dentro dos parâmetros técnicos da Convenção do SH, no código NCM 3808.1010.”

A solução da Consulta diz a fls. 245/246 com respeito aos produtos em tela, “preparações acondicionadas para venda a retalho, destinadas a matar pulgas e carrapatos em cães e gatos e evitar a reinfestação dos animais, tendo como princípio ativo o inseticida profinil, estão incluídos na posição 3808. No âmbito dessa posição encontram-se compreendidos na subposição 3808.10, específica para os inseticidas”

E continua “A subposição 3808.10 apresenta os seguintes desdobramentos:

- código 3808.10.10 para os inseticidas apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto;
- e o item 3808.10.2 para os inseticidas apresentados de outro modo”

E menciona, ainda, o art. 3º, VII, a), da Lei 6360, texto esse já transcrito neste voto, que define o que sejam os **saneantes domissanitários**.

Antes de sua conclusão, a solução dessa Consulta (fls. 246), cita informação veiculada em catálogo do produto, que se encontra a fls. 205v., afirmando que FRONTLINE protege toda a casa e mencionando que os pelos dos animais tratados com esse produto matam os ovos do ambiente, bem como as larvas que nascem desses ovos.

Nada em todas essas fundamentações trazidas na Informação e na solução da Consulta ampara o entendimento de se tratarem de tais produtos de inseticidas com efeito domissanitário direto.

Eles são inseticidas, mas não “destinados ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em **habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias**”, como descrito na Lei 6.360 ao definir saneantes domissanitários.

A referida função domissanitária direta que, alegadamente, consta como evidência dessa ação no catálogo dos produtos é tão só decorrente do contato dos insetos, seus ovos e larvas, com os pelos dos animais, esses animais, sim, alvo da aplicação direta do FRONTLINE.

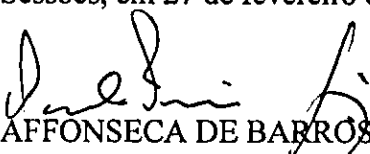
✓

E em não tendo esses inseticidas apresentação em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanário direto, não poderiam estar classificados na subposição desdobrada 3808.10.10, mas na 3808.10.2 para inseticidas apresentados de outro modo.

Como nas subposições 3808.10.21 até a última delas estão especificadas as substâncias ativas dos produtos e o FRONTLINE tem como princípio ativo o fipronil, que não se encontra em nenhuma delas, ele só poderia estar classificado em Outros, a 3808.10.29.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator Designado

O que se verifica do presente processo é que a recorrente foi autuada por haver importado bens com a classificação fiscal incorreta.

Mesmo entendendo a recorrente que a sua classificação fiscal é a mais adequada, posição 3808.10.29, esta não pode ser mantida, já que há solução de consulta dispondo diferentemente.

Restou definido na via administrativa, Solução de Consulta nº 12/2003, da SRRF -8ª RF, que o produto FRONTLINE SPRAY® e FRONTLINE TOP SPOT®, por se tratar de Inseticida, apresentado em embalagem exclusivamente para uso domissanitário direto, classifica-se na NCM 3808.10.10, segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado e a aplicação das Regras Gerais Interpretativas 1, 3 e 6, combinados com a Regra Geral Complementar 1.

Se a recorrente se insurge com a referida decisão naquele processo de consulta, deveria ter recorrido nos autos daquele processo e, findado esta demanda, ingressado com nova discussão judicial sobre o tema.

Na medida em que a decisão administrativa da Solução de Consulta nº 12/2003 restou transitada em julgado, bem como não houve qualquer discussão judicial sobre o tema que determinasse procedimento diferente, descabe neste processo apreciar novamente os mesmos argumentos.

Em suma, deve a contribuinte obedecer ao disposto na Solução de Consulta nº 12/2003 até o momento que haja nova decisão, administrativa ou judicial, determinando o contrário; do contrário, a cada importação que realize nos moldes das ora autuadas, sofrerá a mesma imposição tributária.

Diante do exposto, voto no sentido de negar seguimento ao recurso voluntário interposto, com base nos fundamentos acima delineados e os expostos na decisão recorrida, os quais aqui encampo como se estivessem transcritos, rejeitados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator Designado